



PROCESSO Nº 0994562023-1 - e-processo nº 2023.000167579-1

ACÓRDÃO Nº 460/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: TOP VISION COMÉRCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VERA LÚCIA DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**OMISSÃO DE VENDAS. NULIDADES REJEITADAS.
LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES
NECESSÁRIOS. INFRINGÊNCIA NÃO COMPROVADA
COM BASE EM PRESUNÇÃO APLICADA À ESPÉCIE.
AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO
DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.**

Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei.

Improcedência da exigência fiscal apurada no levantamento financeiro, diante de ajustes necessários e de acolhimento de provas que atestam à ocorrência de erro no cômputo dos saldos de caixa e bancos, além de parte das despesas apuradas, restando sucumbida a repercussão tributária da acusação original, diante da constatação de receitas auferidas superiores aos desembolsos incorridos, decaindo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo deu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00001315/2023-06 (fls. 2), lavrado em 09 de maio de 2023, contra TOP VISION COMÉRCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.



Isto posto, mantenho cancelado, o crédito tributário no montante de R\$ 105.151,56 (cento e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), pelos fundamentos expostos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de setembro de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0994562023-1 - e-processo nº 2023.000167579-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TOP VISION COMÉRCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VERA LÚCIA DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OMISSÃO DE VENDAS. NULIDADES REJEITADAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES NECESSÁRIOS. INFRINGÊNCIA NÃO COMPROVADA COM BASE EM PRESUNÇÃO APLICADA À ESPÉCIE. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei.

Improcedência da exigência fiscal apurada no levantamento financeiro, diante de ajustes necessários e de acolhimento de provas que atestam à ocorrência de erro no cômputo dos saldos de caixa e bancos, além de parte das despesas apuradas, restando sucumbida a repercussão tributária da acusação original, diante da constatação de receitas auferidas superiores aos desembolsos incorridos, decaindo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

RELATÓRIO

O autuado em epígrafe, já identificado com lastro no que determinam os arts. 709 e 711 do RICMS/PB interpôs reclamação contra a acusação contida no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001315/2023-06 (fls. 2), lavrado em 09 de maio de 2023 contra a empresa TOP VISION COMÉRCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA., no qual consta a seguinte acusação:

0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.



Pelo fato, o autuante procedeu ao lançamento tributário de ofício, em decorrência da infração aos dispositivos presentes a tabela abaixo, exigindo o ICMS no valor de R\$ 52.575,78, com propositura de multa na importância de R\$ 52.575,78, arremada na(s) penalidade(s), também disposta(s) na tabela que se segue abaixo:

Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96.	Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Instruem o devido processo diversos documentos, dos quais destaco: demonstrativos e levantamentos, notificações, informação fiscal, termo de declaração de ausência de escrita contábil, e-mail, conforme fls. 4 a 19 dos autos.

Depois de cientificada por DT-e, 11/05/2023, conforme atesta o comprovante às fls. 20 dos autos, a Autuada interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 28 a 32), por meio da qual, em breve síntese, requer a nulidade e/ou improcedência da denúncia, a saber:

- em preliminar, que o auto de infração encontra-se eivado de nulidade, pois veio desacompanhado das planilhas analíticas, impossibilitando a defesa/impugnação técnica precisa por relacionar apenas a suposta infração, totalizando-a mensalmente, sem, no entanto, discrimina-la, para tornar possível uma impugnação específica e apropriada. O que, indubitavelmente, constitui cerceamento de defesa;
- que há outra nulidade do auto de infração pelo fato de que a própria fiscalização reconhecer a existência de um Auto de Infração de nº 933000008.09.00001208/2023-88, lavrado equivocadamente, causando um duplo lançamento para o mesmo fato gerador, não restando outra coisa senão o arquivamento;
- no mérito, que a acusação de omissão de saídas de mercadorias decorrente do levantamento financeiro obrou em equívoco no confronto dos documentos, inclusive com erro material de digitação ao lançar os saldos iniciais de Caixa e Bancos de 2020 como sendo de 2021, quais sejam: Caixa R\$ 1.052,92 e bancos R\$ 591.421,48, a fim de evitar resultado negativo do exercício;
- que a fiscalização deixou de considerar lançamento dos valores de “duplicatas a Receber no Próximo Exercício” e de “crédito de vendas a prazo de cartão de crédito” a receber em 2021 no importe de R\$ 964.760,62, conforme Balanço patrimonial de 2020;
- que ao apresentar um novo levantamento financeiro com os ajustes necessários, ficou evidenciada a existência de saldo superavitário ou disponibilidade positiva da empresa;



Diante das alegações supra, a Impugnante requereu a declaração de nulidade e/ou improcedência do feito fiscal, em vistas das razões apresentadas, anexando documento das fls. 29 a 2446 dos autos.

Declarados conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, o qual lavrou decisão pela improcedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

INEXISTÊNCIA DE EVENTO DE NULIDADE. OMISSÃO DE VENDAS. NULIDADES REJEITADAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES NECESSÁRIOS. INFRIGÊNCIA NÃO COMPROVADA COM BASE EM PRESUNÇÃO APLICADA À ESPÉCIE. IMPROCEDENTE

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Improcedência da exigência fiscal apurada no levantamento financeiro, diante de ajustes necessários e de acolhimento de provas que atestam à ocorrência de erro no cômputo dos saldos de caixa e bancos, além de parte das despesas apuradas, restando sucumbida a repercussão tributária da acusação original, diante da constatação de receitas auferidas superiores aos desembolsos incorridos, decaindo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido

Em razão da improcedência declarada pela primeira instância de julgamento, os autos foram submetidos ao reexame necessário, por intermédio de Recurso de Ofício, ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Registre-se que, embora regularmente cientificado via DT-e, em 19/02/2024, a atuada não mais se manifestou nos autos.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos sobre a infração de omissão de saídas tributáveis, identificadas através da técnica de levantamento financeiro, verificado no exercício de 2021, o qual, em síntese, corresponde à análise do somatório dos desembolsos e o total das receitas auferidas, repercutindo em omissão de vendas sempre que as despesas superarem as receitas. Nesta hipótese, a legislação vigente autoriza a Fiscalização a se



valer da presunção juris tantum de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, arrimado no art. 643, §4, I e §6 do RICMS/PB:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício

(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;

(...)

§ 6º As diferenças verificadas em razão dos procedimentos adotados nos incisos I e II do § 4º deste artigo denunciam irregularidade de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, observado o disposto no parágrafo único do art. 646 deste Regulamento.

De igual sorte, a acusação também encontra respaldo no art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, prólabore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

No caso dos autos, em síntese, a primeira instância de julgamento bem observou que a fiscalização deixou de considerar o valor de “Duplicatas a Receber no Exercício Seguinte” no importe de R\$ 552.888,63, tendo em vista a falta de uma escrituração contábil regular para a operação financeira, porém, verificou que a autuada



trouxe provas aos autos e que estas transações financeiras devem ser recepcionadas por representarem operações aprazadas de vendas realizadas e não recebidas com reflexo direito na movimentação financeira do contribuinte

Ademais, também destacou a existência de erro de digitação dos respectivos valores apurados pela fiscalização, situação atestada no Balanço Patrimonial do Exercício de 2020 que se encontrava com adoção do SPED CONTÁBIL no citado exercício, dando conta dos saldos reais de Caixa no importe de R\$ 1.052,92 e de bancos no valor de R\$ 591.421,48, fato também evidenciado pelos extratos bancários que foram apresentados na Defesa às fls. 43 a 77 dos autos.

Em relação às despesas, observou, ainda, a necessidade de correção e apropriação dos valores pertinentes às operações financeiras declaradas para efeito de convalidação da técnica fiscal aplicada, diante da falta de apresentação de registro contábil no prazo estipulado.

Desta sorte, a primeira instância de julgamento, cuidou em refazer o levantamento financeiro do exercício de 2021, observando as provas colacionadas pela defesa e verificando que, após as correções, não houve diferença tributária a ser objeto de lançamento, com o que se corrobora.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo deu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00001315/2023-06 (fls. 2), lavrado em 09 de maio de 2023, contra TOP VISION COMÉRCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Isto posto, mantenho cancelado, o crédito tributário no montante de R\$ 105.151,56 (cento e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), pelos fundamentos expostos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 04 de setembro de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator